



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Proposta de alteração ao regime do Ensino Português no Estrangeiro, tendo em vista a consagração do princípio de que a cada necessidade permanente corresponde um vínculo estável

Introdução/Exposição de motivos

Desde há largos anos que os docentes sem prévio vínculo de emprego público por tempo indeterminado (que são a maioria) vêm exercendo funções no Ensino Português no Estrangeiro (EPE), na modalidade de Comissão de Serviço, sem que, por maior que seja o período de laboração implicado, a entidade que os recruta, o Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), assuma com eles qualquer compromisso no sentido da estabilização do seu vínculo.

Tal realidade, o que a FENPROF vem reiteradamente afirmando, conflitua, de forma flagrante, com o princípio constitucionalmente consagrado da segurança no emprego e com o objetivo de combater o abuso no recurso à contratação a termo (que, na prática, acaba por ser a figura de comissão de serviço) inscrito no Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, e no acordo-quadro que ela publica, a cuja transposição para a lei todos os estados membros estão vinculados, sem exclusão de quaisquer universos de trabalhadores. A este propósito, acrescente-se, no que respeita aos docentes recrutados pelo Ministério da Educação, a transposição para a lei daquele objetivo já se encontra concretizado na designada “norma travão”, ainda que, na perspetiva da FENPROF, de forma insuficiente, o que, não sucedendo com o universo de professores do EPE, coloca estes últimos numa situação de inaceitável discriminação.

Com o exclusivo propósito de contribuir para a eliminação desta discriminação e ir ao encontro das legítimas expectativas dos docentes do EPE em relação à estabilização dos seus vínculos laborais, a FENPROF formula a presente proposta de revisão do regime jurídico do EPE, explicitada à frente. Nesse sentido, a proposta trata, em síntese, de adaptar ao EPE a já aludida “norma travão”, tal como esta se encontra plasmada no artigo 42.º, n.ºs 2 e 13, em conjugação com o artigo 10.º, n.º 3, alínea a), ambos do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, e não nos termos em que efetivamente defende a estabilização dos vínculos laborais, já que a referida norma já provou a sua ineficácia quanto à concretização do objetivo que norteou a sua consagração legal – o de travar o abuso na contratação a termo. Assim, desde já a FENPROF afirma que, aprovada que seja a proposta ora apresentada, esta não deverá deixar de acompanhar as necessárias alterações que vierem a ser introduzidas na “norma travão”.

Proposta:

1. Capítulo III - SECÇÃO II - Modalidade de vinculação e prestação de trabalho

Artigo 20.º Comissão de serviço

Proposta de alteração da FENPROF

- (i) O exercício de funções docentes no ensino português no estrangeiro deverá revestir a forma de vínculo de emprego público, nas suas modalidades por tempo indeterminado ou a termo resolutivo.
- (ii) A sucessão de contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados com o Instituto Camões na sequência de colocação obtida em horário anual e completo não pode exceder o limite de três anos ou duas renovações.
- (iii) A renovação do contrato a termo resolutivo em horário anual e completo depende da: a) manutenção do horário letivo anual e completo, apurado à data em que a necessidade é declarada; c) avaliação de desempenho com a classificação mínima de Bom; d) concordância expressa das partes.

2. SECÇÃO III - Recrutamento, seleção e provimento

Artigo 31.º Recrutamento e seleção

Proposta de alteração da FENPROF:

2.1 Recrutamento

- (i) O recrutamento do pessoal docente do ensino português no estrangeiro é feito mediante procedimento concursal publicitado, designadamente através de publicação na 2.ª série do Diário da República.
- (ii) O procedimento concursal integra as seguintes modalidades de concurso:
 - a. Concurso de Contratação – visa o preenchimento de necessidades não permanentes, determinando a celebração de contrato a termo resolutivo, renovável até duas vezes nos termos referidos na proposta 1. iii) do presente documento;
 - b. Concurso externo – visa o preenchimento de necessidades permanentes, nestas se incluindo as que resultam da limitação à celebração de contratos a termo

resolutivo referidas atrás; destinado a docentes devidamente habilitados com vista à sua integração em quadros de zona pedagógica a criar no Ministério dos Negócios Estrangeiros, na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado;

c. Concurso interno – visa igualmente o preenchimento de necessidades permanentes, mas destina-se aos docentes que já se encontrem vinculados por contrato por tempo indeterminado ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, com vista à sua mobilidade entre quadros de zona pedagógica.

(iii) Os procedimentos concursais realizam-se anualmente.

2.2 Âmbito das candidaturas

(i) Criação de quadros de zona pedagógica referentes a limitações geográficas e/ou áreas geográficas dos países;

(ii) A colocação dos docentes integrados nos quadros do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocorre dentro do quadro de zona pedagógica do país e/ou área geográfica por regiões a que os mesmos pertençam, em centros e vagas a apurar, mediante a ordenação das preferências previamente manifestadas pelos opositores ao concurso;

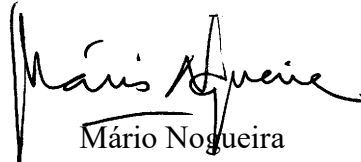
3. Os candidatos ao concurso externo são ordenados de acordo com as seguintes prioridades:

- 1.^a Prioridade — docentes que se encontram no último ano do limite imposto à celebração de contratos a termo resolutivo, tal como apresentado na presente proposta;
- 2.^a Prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento onde tenham prestado funções docentes em pelo menos 365 dias nos últimos seis anos escolares na rede de cursos do ensino português no estrangeiro referidos no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 65-A/2016, de 25 de outubro.
- 3.^a Prioridade — indivíduos qualificados profissionalmente para o grupo de recrutamento a que se candidatam.

NOTAS FINAIS:

1. A alteração ao Regime Jurídico do Ensino Português no Estrangeiro agora proposto deverá integrar disposições transitórias que salvaguardem a situação laboral dos docentes que estão no EPE a exercer funções em regime de comissão de serviço:
 - a. Admitindo, designadamente, a consideração dessa figura para os mesmos efeitos que aqui se preveem para a celebração de contratos a termo resolutivo no primeiro concurso externo a abrir, ou seja, garantindo a abertura de um número de lugares que, no mínimo, corresponda ao número de docentes com 3 ou mais anos de serviço na modalidade de comissão de serviço;
 - b. Salvaguardando o direito à continuidade da Comissão de Serviço iniciada em 2020-2021 até ao final do biénio a que ela respeita, ou seja, até ao final do ano 2021-2022, tratando-se de docente que não preencha os requisitos de ligação contratual sucessiva que determine, nos termos da presente proposta, o direito à estabilização do seu vínculo.
2. Ao determinar os quadros de zona geográficos deve ser tido em atenção as dimensões das regiões, os países fronteiriços;
3. O primeiro concurso que vise o preenchimento de necessidades permanentes deverá ser externo, todavia, dever-se-á regular igualmente o concurso interno, mediante o qual poderá ocorrer mobilidade interna entre quadros de zona pedagógica distintos.
4. Direito subsidiário - Em tudo o que, em matéria de pessoal docente, não se encontrar especialmente previsto no decreto-lei cuja alteração agora se propõe, aplica-se, por esta ordem: a) A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas; b) O Estatuto da Carreira Docente.

Pel'O Secretariado Nacional



Mário Nogueira
Secretário-Geral